



Processo nº : 10909.001963/98-56
Recurso nº : 01.288
Acórdão nº : 202-13.561

Recorrente : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC
Interessada : Supermercado Vitória Ltda.

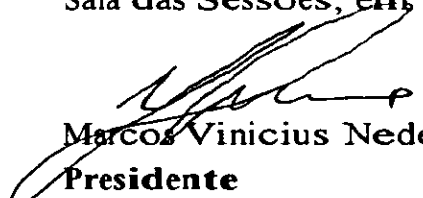
PIS – DECADÊNCIA – Decai em cinco anos, na modalidade de lançamento de ofício, o direito de a Fazenda Nacional constituir os créditos relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetivado. Os lançamentos feitos após esse prazo de cinco anos são nulos.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM FLORIANÓPOLIS – SC.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos**, em **negar provimento ao recurso de ofício**. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Percy Eduardo Nogueira Stemberg Heckmann.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2002.


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Antônio Lisboa Cardoso (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda e Eduardo da Rocha Schmidt.
Eaal/cf/ja



Processo nº : 10909.001963/98-56
Recurso nº : 01.288
Acórdão nº : 202-13.561

Recorrente : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC

RELATÓRIO

Por bem expor a matéria, reproduzo o relatório elaborado pela autoridade singular:

"Por meio do Auto de Infração de fls. 5 a 67, foi exigido da contribuinte retro identificada recolhimento da importância de R\$ 3.663.236,77 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) referente aos fatos geradores de janeiro a março de 1988, julho de 1988 a junho de 1998, acrescido de multa de ofício e demais encargos legais. Os dispositivos legais infringidos constam do Auto de Infração às folhas 31 e 32.

Conforme revelado na minuciosa 'Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal', fls. 06 a 31, a autoridade autuante verificou falta de recolhimento da Contribuição para o PIS, cujo valor tributável foi resumido às fls. 23 a 31. Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 1320 a 1400).

Sustenta a Impugnante que, em conformidade com o artigo 173 do Código Tributário Nacional, ocorreu a decadência dos períodos lançados até o início do exercício de 1993. Aduz, ainda, que o Auto de Infração foi fundamentado indevidamente no art. 45, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 a qual é inconstitucional por afrontar o art. 146, III, Carta Magna. Cita jurisprudência e acórdãos do Conselho de Contribuintes.

Argumenta que não poderia ter sido feita a majoração da multa de ofício, pois a empresa não é reincidente e nem agiu com dolo. No período de janeiro a junho de 1998, a empresa realizou recolhimentos impecáveis. Os Decretos-lei 2445/88 e 2449/88 modificaram a feição do PIS para que configurasse como imposto. Existiu um período duvidoso pois foram modificadas as formas de recolhimento, que coincidiu com o período inicial da autuação. Porém, os referidos Decretos-lei foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos ex-tunc, sendo sua execução suspensa por meio da Resolução do Senado Federal nº 49/95.

Entende que a autoridade autuante deixou de observar que para o período de Janeiro de 1988 a Fevereiro de 1989 já havia sido objeto de fiscalização, sendo que somente para os meses de Setembro a Novembro de 1988 é que foram encontradas irregularidades.



Processo nº : 10909.001963/98-56
Recurso nº : 01.288
Acórdão nº : 202-13.561

Sustenta que as irregularidades encontradas no período de setembro a novembro de 1988 não podem fundamentar a reincidência de conduta já que na legislação tributária reinavam dúvidas sobre o recolhimento do PIS e que não existe razão para se falar nelas, ainda mais que os períodos de apuração não coincidem e que, com o prazo quinquenal, não podem ser objeto de lançamento de ofício.

Quanto à multa aplicada, afirma ter caráter confiscatório, contrariando o disposto no artigo 150, IV, da Carta Magna, citando, inclusive, doutrina sobre o assunto. Entende que a propriedade privada não pode ser confiscada nem mesmo quando não cumpre sua função social. Afirma que o art. 4º do Decreto-lei nº 2.052 determina que a multa a ser aplicada para o caso é de 50%. Como última alternativa, caso a autoridade julgadora continue não acatando o pedido formulado, requer que seja considerada a multa a prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 c/c com o art. 106 do CTN (sic).

Ataca a atuação da Fiscalização pois entende que não pode a Fazenda Pública, de acordo com os arts. 102 e 105, do Código Civil, conhecer diretamente da simulação para tributar realidade oculta pela aparência enganosa, devendo-se valer-se do Poder Judiciário para a invalidade do ato jurídico. Assim, no seu entender, quando a Fazenda Pública achar que um dado ato jurídico lhe trouxe prejuízos, deverá, em um primeiro momento, considerá-lo válido, efetuando o lançamento de acordo com as aparências, para, a seguir, pleitear junto o Judiciário a decretação de nulidade do mesmo.

Sobre provas, presunções, ficções, indícios a impugnante apresentou arrazoado, fls. 1.354 a 1.368, e algumas generalidades de como a atuação do Estado pode ser perigosa aos direitos e garantias individuais (v. fls. 1.365 a 1.368).

Afirma que houve cobrança em duplicidade no procedimento adotado pois a ação fiscal buscou como marco inicial o mês de janeiro de 1.988 quando já existia autuação com respectivo pagamento para os meses de outubro a dezembro do mesmo ano, devendo, desta forma, ser totalmente revisto o cálculo dos juros de mora por estar contaminado com o ano de 1.988.

Entende que seguindo a linha de interpretação dada à matéria pela Suprema Corte, é direito do contribuinte calcular os valores devidos a título de contribuição ao PIS, com base no faturamento do sexto mês anterior e que, desta forma, fica viciado o cálculo de juros de mora.

Aduz, ainda, que não foi levado em consideração o art. 161 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como a lei que instituiu o PIS, pois esta não fazia nenhuma referência aos juros de mora. Ressalta que não pode ser cobrada a SELIC, haja vista que só deve incidir juros de 1% ao mês.



Processo nº : 10909.001963/98-56
Recurso nº : 01.288
Acórdão nº : 202-13.561

Afirma que existe erro aritmético no cálculo dos juros de mora, apresentando demonstrativo.

Argumenta, trazendo jurisprudência, que foi indevidamente utilizada a UFIR e a SELIC para índice de correção monetária e que deveria ter-se levado em conta o IPC.

Afirma que a fiscalização utilizou mera regra de três para apurar o crédito tributário não pago, pois pegou o valor histórico da contribuição e dividiu-o pelo índice padrão monetário da época para obter o referido crédito naquela unidade monetária, cometendo, entretanto, incontestáveis erros aritméticos.

Defende a não cumulatividade do PIS tendo em vista os arts. 154, inciso I, e 195, inciso I, da Carta Magna. Esclarece que o PIS foi instituído pela Lei Complementar nº 7/70 que não previa a compensação dos valores devidos em cada operação com os cobrados nas operações anteriores. Portanto, esta Lei Complementar é inconstitucional sob a ótica da Constituição de 1.988. Traz a colação posições doutrinárias.

Finalmente, solicita que seja feita uma perícia para a devida conferência dos valores apurados pela fiscalização e reconstituição da base de cálculo do PIS.

À conclusão, requer que sejam acolhidas as suas pretensões."

Através da decisão nº 0152/1999, a autoridade singular manifestou-se pela procedência do lançamento, cuja ementa possui a seguinte redação:

"PIS

Fatos Geradores: Janeiro a Março de 1988, Julho de 1988 a Junho de 1998.

Meses-Calendarário de Janeiro a Março de 1988, Julho de 1988 a Dezembro de 1992.

PRELIMINAR DE NULIDADE. DECADÊNCIA. PRAZO. APLICÁVEL

Na modalidade de lançamento ex-offício, o direito atribuído à Fazenda Nacional para a constituição formal dos créditos tributários relativos à Contribuição para o PIS, decai em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetivado. Lançamentos efetivados após este prazo não de ser nulos.

LANÇAMENTO DECLARADO NULO.

Meses-Calendarário de Janeiro de 1993 a Junho de 1998.



Processo nº : 10909.001963/98-56
Recurso nº : 01.288
Acórdão nº : 202-13.561

BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO

Não carece de reparos o procedimento fiscal que apura a base de cálculo da exação devida a partir dos próprios registros contábeis da pessoa jurídica e de declarações por ela prestadas, cabendo a esta, se for o caso, a prova da existência de vícios e/ou defeitos que infirmem o conteúdo de sua escrituração ou declarações.

BASE DE CÁLCULO - CUMULATIVAMENTE

A legislação que estabelece a base de cálculo do PIS, não prevê a possibilidade de compensação dos valores devidos em cada operação geradora de faturamento com o montante cobrado em operações de compra.

PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO.

O lapso temporal de seis meses, previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, representa prazo de recolhimento da exação; prazo este que foi regularmente alterado pela legislação superveniente – Lei nº 7.691/88 e posteriores. A partir de 01.01.95, os juros de mora começam a incidir do mês subsequente ao do vencimento até o mês que anteceder o pagamento.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA

Os juros de mora são devidos em todos os casos de recolhimentos extemporâneos, sejam estes motivados por ato voluntário do contribuinte ou por imposição de ato de ofício da autoridade fiscal.

JUROS DE MORA - SELIC

A Lei nº 9.065/95 que determinou a cobrança de juros moratórios equivalentes à taxa referencial do SELIC para títulos federais, está em consonância com a previsão legal estabelecida no art. 161, § 1º, do CTN. A natureza dessa taxa não é de índice de variação monetária, mas de juros remuneratórios.

MULTA DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, a elas não se sujeitando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

MULTA DE OFÍCIO DE 150% - FRAUDE

É correta a aplicação de multa punitiva majorada quando provado nos autos a prática reiterada de exclusões dolosas na base de cálculo da contribuição.



Processo nº : 10909.001963/98-56

Recurso nº : 01.288

Acórdão nº : 202-13.561

A alegação da autuada de que tais exclusões estariam respaldadas por créditos decorrentes de a base de cálculo ser o faturamento do sexto mês anterior, na verdade, tem como objetivo desviar a atenção dos procedimentos artificiosos de que se valeu para reduzir o valor devido.

PEDIDO DE PERÍCIA. ADMISSIBILIDADE

Serve a produção de provas por meio de procedimento pericial, para firmar o convencimento do julgador administrativo quanto a matéria mantida controversa nos autos, tornando-se dispensável, a juízo deste agente público, na falta de elementos a merecerem elucidação.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

As autoridades administrativas, inclusive os julgadores de litígios fiscais na esfera administrativa, estão obrigados à observância das leis vigentes no país, não sendo de sua competência apreciar questão de inconstitucionalidade, ressalvados os casos nos quais o Secretário da Receita Federal, em virtude de inconstitucionalidade declarada por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, assim o determine.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Neste sentido, quanto ao reconhecimento do instituto da decadência, subiram estes autos ao Segundo Conselho de Contribuintes em grau de recurso de ofício.

É o relatório.



Processo nº : 10909.001963/98-56
Recurso nº : 01.288
Acórdão nº : 202-13.561

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso atende aos pressupostos de cabimento. Assim, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativa ao período de janeiro a março de 1988 e julho de 1988 a junho de 1998.

Discute-se, em grau de recurso de ofício, a decadência dos créditos tributários dos meses calendário de janeiro a março de 1988 e julho de 1988 a dezembro de 1992, decadência essa reconhecida pela autoridade julgadora de primeira instância administrativa.

Em face dos bem postos termos da r. Decisão Singular de fls. 1403 a 1422, em especial as razões de decidir de fls. 1407 a 1409, reconheço a decadência dos créditos tributários dos meses calendário de janeiro a março de 1988 e julho de 1988 a dezembro de 1992, pois meu entendimento é o de que a Contribuição para o PIS deve seguir as regras estabelecidas pelo Código Tributário Nacional (art. 173, I, do CTN).

Aliás, neste particular, reporto-me, como se aqui estivesse transcrita na sua integralidade, à r. Decisão de fls. 1403 a 1422, na parte em que houve recurso de ofício a este Segundo Conselhos de Contribuintes (fls. 1.407 a 1.409).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2002.

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA